



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.701, DE 2020** **(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Dispõe sobre a impenhorabilidade de bem de família, em se tratando de imóvel alugado para fim de complementação de renda, e para tanto altera a Lei do Bem de Família (Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990), e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5219/2013.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a impenhorabilidade de bem de família, em se tratando de imóvel alugado para fim de complementação de renda, e para tanto altera a Lei do Bem de Família (Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990), e dá outras providências.

Art. 2º O art. 1º da Lei do Bem de Família (Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990), passa a vigorar alterando-se o parágrafo único para § 1º, e acrescentando-se o § 2º, nos seguintes termos:

“Art. 1º .....

.....

§ 2º O imóvel alugado para fins de geração de renda e composição do mínimo existencial será impenhorável. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição admite que também é considerado impenhorável o imóvel alugado, desde a renda do aluguel seja destinada à subsistência da família.

A medida se inspira em decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), assim noticiada na revista eletrônica Consultor Jurídico, em 12 de agosto de 2020:

### DIREITO À MORADIA

*Aluguel a terceiros não afasta impenhorabilidade de único imóvel da família*

*A 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou a liberação da penhora de um imóvel residencial que, embora estivesse alugado, era o único bem de família do ex-sócio de uma empresa. Segundo a Turma, a garantia de impenhorabilidade não pode ser afastada pelo fato de o imóvel estar alugado a terceiros, pois a lei não prevê tal exceção.*

*O ex-sócio relatou que seu imóvel foi penhorado após a tentativa frustrada de incluir bens da empresa na execução da sentença. O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região manteve a medida, por entender que não se tratava de bem de família, pois o imóvel havia permanecido alguns meses desocupado e, posteriormente fora*

*alugado, sem que houvesse comprovação de que a renda do aluguel se destinasse ao sustento da família.*

*No recurso ao TST, o devedor sustentou que a renda do aluguel se destinava à complementação da renda familiar, porque estava desempregado. A relatora do recurso, ministra Dora Maria da Costa, ressaltou que, de acordo com a jurisprudência do TST, a Lei 8.009/1990 considera bem de família, para efeitos de impenhorabilidade, o único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para sua moradia e não prevê exceção à garantia o fato de o imóvel estar alugado.*

*“O fim imediato almejado pela lei é o direito e a tutela fundamental à moradia, a preservação do núcleo familiar e a tutela da pessoa (artigos 6º, caput, 226, caput, e 1º, III, da Constituição Federal)”, assinalou. A decisão foi unânime. Com informações da assessoria de imprensa do TST.*

*RR-4500-13.2000.5.03.0031*

Estamos certos de que essa situação se repete em várias famílias de todo o Brasil, e consideramos importantíssima a prestação jurisdicional que levou em conta os esforços dos cidadãos para manter a dignidade, com a complementação de renda para preservação do mínimo existencial, que é o sentido primeiro da Lei do Bem de Família.

Por essa razão, apresentamos esse projeto de lei, que pretende deixar clara a importância da renda familiar, ainda que composta por aluguel de uma das residências da família. Dessa maneira, não será necessária a luta na Justiça para fazer valer o sentido fundamental da Lei do Bem de Família, que é a garantia da dignidade humana.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da medida legislativa aqui proposta.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2020.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.009, DE 29 DE MARÇO DE 1990**

Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 143, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarnecem a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**